

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA MG ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N° 01.359.830/0001-72 E RELAÇÃO DE CREDORES

O Doutor Gabriel Ribeiro de Souza Lima, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 0000064-54.2010.8.16.0158 de Falência de MG Engenharia Ltda. - CNPJ nº 01.359.830/0001-72, foi proferida a decisão que decretou a falência do seguinte teor: "Vistos, para sentença. Açotubo Indústria e Comércio Ltda., ajuizou o presente Pedido de Falência em desfavor de MG Engenharia Ltda., alegando ser credora da requerida representada por triplicatas devidamente protestadas. Buscou o recebimento de forma amigável não obtendo êxito em suas tentativas levando-a a distribuir o presente feito pugnando pela decretação da falência da empresa ora requerida. Apresentada contestação tempestiva com preliminares alegando a inépcia da inicial e cerceamento de defesa. Réplica apresentada às fls. 110/117. A agente ministerial manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 119/123. Prolatada sentença julgando o feito extinto, fls. 124/129. Insafisfeita a requerentes apresentou recurso de apelação sendo acolhida tal pretensão cassando a sentença proferida, fls. 186/188. Com a baixa dos autos a parte requerente manifestou-se pela nova prolação de sentença com a procedência da demanda, fls. 192. É um breve relatório. Decido. Tenho que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incis. I e II do CPC, seja diante da revelia da ré (reconhecida no recurso de apelação) como pela desnecessidade da produção de prova oral ou pericial. Das preliminares. A preliminar de ausência de interesse de agir já foi objeto de sentença e de recurso, tendo sido afastada pelo Acórdão que cassou a sentença, de modo que não há mais o que ser decidido a respeito. Não se vislumbra - como já decidido no Acórdão - intenção única de cobrança da parte autora e, portando, não se pode reconhecer o cerceamento de defesa mencionado pela parte ré que, devidamente citada, teve oportunidade de inclusive se insurgir quanto às características do débito que fundamenta o pedido, nos termos do art. 96 da Lei de Falências. Optando por não fazê-lo, não pode arguir, por consequência, o cerceamento de seu direito de defesa. Do mérito. Foi reconhecida a revelia da parte ré e, com isso a aplicação dos efeitos de que tratam o art. 320 do CPC, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Diante de tal situação, passa-se à análise da documentação contida nos autos e sua adequação ao previsto na Lei 11.101/05. Dispõe o art. 94, da LF: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não



67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL 1ª VARA JUDICIAL

paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na dado do pedido de falência; [...] § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica." O débito apontado na inicial atingia o montante de R\$ 43.227,70 e, portando, era superior a 40 salários mínimos. Os títulos de crédito estão juntados aos autos (fls. 13/19 e 26/46), e foram regularmente protestados. Neste aspecto, é o entendimento jurisprudencial: "DIREITO CIVIL **PROCESSUAL** CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPONTUALIDADE. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NOTA FISCAL E **COMPROVANTE** DE **ENTREGA** DE MERCADORIAS. DO CARACTERIZAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS, HÁBEIS A INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. **PRESENÇA** DOS **PRESSUPOSTOS** CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO CONTUNDENTE DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Não se exige, para instruir o pedido de falência por impontualidade, o protesto específico do título executivo extrajudicial. 2. Em se tratando de "duplicata virtual" são suficientes, para instruir o pedido de falência, além dos protesto por indicação, o comprovante de entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, acompanhado da nota fiscal." (TJPR - 17ª C.Cível - AC -721519-8 – Maringá – Rel. Mário Helton Jorge – Unânime – J. 15.12.2010). A autora tem legitimidade e interesse em pedir a falência, conforme art. 97, inc. I, da LF. Fábio Ulhoa Coelho, leciona que "A impontualidade injustificada característica da falência deve referir-se a obrigação líquida, entendendo-se assim a representada por título executivo, judicial ou extrajudicial, ou por escrituração contábil judicialmente verificada. No primeiro caso, qualquer dos títulos que legitimem a execução individual, de acordo com a legislação processual civil (CPC, art. 584 e 585), pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizada da falência. [...]". (Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2001, 2ª edição, pags. 231). E complementa: "A prova da impontualidade é o protesto do título. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade infustificada, deve ser protestado. Se for um título de crédito, o protesto cambial, mesmo que extemporâneo, basta para a caracterização da impontualidade do seu devedor. Se, porém, não se tratar de título sujeito a protesto cambial (por exemplo: uma sentença judicial, a verificação de contas, a certidão da dívida ativa, etc), será ele



67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL 1ª VARA JUDICIAL

protestado nos termos do art. 10 da LF, que prevê a existência de um livro de registro próprio para o caso. [...]". (Manual de direito comercial, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 299). Na contestação intempestivamente apresentada a réu não arguiu qualquer das matérias previstas no art. 96 da LF - como aliás foi reconhecido pelo Tribunal no Acórdão prolatado. A única alegação da defesa foi a de que a ré foi prejudicada pela falta de pagamento pontual pela Petrobrás S/A. e, no entanto, não se juntou aos autos nenhum documento, tal como contrato ou título de crédito, a demonstrar a referida alegação que, por sua natureza, não pode ser suprida pela prova testemunhal. Desta forma, evidenciada e comprovada a impontualidade da requerida, traduzindo em sua insolvência, deve ser deferido o pedido de falência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de decretar a falência de MG Engenharia Ltda., qualificada na exordial, e desta forma: Fixo o termo legal da falência no 80° dia anterior à data do pedido de falência (Lei nº 11.101/05, art. 99, inciso II). Nomeio como administrador judicial Márcio Rodigo Frizzo, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 882, sala 809, CEP 87020-025, na cidade de Maringá, que exercerá suas funções na forma do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do referido diploma legal. Oficie-se sobre a aceitação do encargo (telefone 44 3262-1595). Intime-se o falido para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente a relação nominal de credores de acordo com o que determina o inciso III do artigo antes citado. Apresentada a lista de credores deverá a Sra. Escrivã publicar edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da data da publicação do edital acima citado. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (art. art. 99, VIII) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença que extingue as suas obrigações. Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Não verifico a presença dos requisitos do art. 109 da Lei nº 11.101/05 para determinação da lacração do estabelecimento, em razão disso adio esta providência para após a primeira reunião do Comitê de credores. Certifique-se a Sra. Escrivã se há outras ações envolvendo a pessoa do faldio, em caso positivo publique-se na forma acima. Intimem-se o credor, o devedor e seus Procuradores. Comunique-se por cartas às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Município em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (inciso XII do art. 99 da Lei 11.101/05). Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para deliberação acerca da reunião do Comitê de Credores. São Mateus do Sul, 26 de novembro de 2015. (a) André Olivério Padilha - Juiz de Direito". RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES DOS CRÉDITOS INDICADOS PELA REQUERIDA:



67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL 1ª VARA JUDICIAL

CREDOR	ENDEREÇO	VALOR(R\$)	CLASSIFICAÇÃO E NATUREZA	AÇÃO
Açotubo Indústria e Comércio Ltda.	Rua Majestic, 465, Cidade Industrial Satélite de Cumbica, Guarulhos - SP	38.397,12 (em setembro de 2009)	Crédito Quirografário Nota Fiscal e triplicatas mercantis	0000064- 54.2010.8.16.0158
Banco do Brasil S.A.	Sede em Brasília - DF	119.190,30 (em setembro de 2010)	Crédito Quirografário Financiamento, Nota de Crédito Comercial	00002984- 98.2010.8.16.0158
Caixa Econômica Federal	Rua Visconde de Nácar, 1440, 22° andar, Curitiba - PR	25.180,63 (em agosto de 2009)	Crédito Quirografário Cédula de Crédito Bancário	5003078- 81.2014.4.04.7014
Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná	Avenida Caetano Munhoz da Rocha, 1692, Centro, Lapa - PR	383.284,85 (em março de 2008)	Crédito com Garantia Real Cédula de Crédito Bancário	00001289- 80.2008.8.16.0158
João Pinheiro Bomfim	Rua Ulisses Faria, 171, São Mateus do Sul - PR BR 476,	6.800,00 (em março de 2008)	Crédito Quirografário Cheques Crédito	00001299- 27.2008.8.16.0158 0000294-
Douvan	Km 145, São Mateus do Sul - PR	(em novembro de 2014)	Quirografário Contrato de Execução de Empreitada	0000294- 09.2004.8.16.0158



67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL 1ª VARA JUDICIAL

Grameira	Rua	3.369,38	Crédito	00001150-		
Araucária	Espírito	(em janeiro	Quirografário	31.2008.8.16.0158		
Ltda.	Santo, 930,	de 2008)				
	Bairro	ŕ	Cheque			
	Jardim		•			
	Iguaçu,					
	Araucária -					
	PR					
Andaime	Rua Des.	127.987,89	Crédito	0001090-		
Projetos	Antonio de	(em junho	Quirografário	58.2008.8.16.0158		
Locações e	Paula, 703,	de 2008)				
Montagens	Bairro		Cheques			
Ltda.	Boqueirão,					
	Curitiba -					
	PR					
Humberto	Rua Ulisses	6.234,00	Crédito	0001228-		
Castro	Faria, 171,	(em março	Quirografário	25.2008.8.16.0158		
Bomfim	São Mateus	de 2008)	C.			
	do Sul - PR	-1 0 10 1 -	Cheques	0001101		
Artefatos	Rua Raposo	51.040,17	Crédito	0001131-		
de Concreto	Tavares,	(em março	Quirografário	25.2008.8.16.0158		
Tubolar	4500,	de 2008)	D 11 .			
Ltda.	Pilarzinho,		Duplicatas			
	Curitiba -					
União –	PR Curitiba -	27.407.40	Crédito	0000240-		
Fazenda	PR	27.407,40 (em	Tributário	33.2010.8.16.0158		
Nacional	FK	novembro	THOUTAHO	33.2010.6.10.0136		
Ivacionai		de 2009)	Dívida Ativa			
União –	Curitiba -	46.885,06	Crédito	0003035-		
Fazenda	PR	(em	Tributário	12.2010.8.16.0158		
Nacional	111	setembro de	1110 414110	12.2010.0110.010		
- 1000-0-000-0		2010)	Dívida Ativa			
União –	Curitiba –	29.436,46	Crédito	00001584-		
Fazenda	PR	(em março	Tributário	83.2009.8.16.0158		
Nacional		de 2009)				
		ĺ	Dívida Ativa			
União –	Curitiba –	262.234,94	Crédito	0002217-		
Fazenda	PR	(em junho	Tributário	60.2010.8.16.0158		
Nacional		de 2010)				
			Dívida Ativa			
Adverte se que o prezo para apresentar ao administrador judicial as habilitações						

Adverte-se, que o prazo para apresentar ao administrador judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de quinze dias, Rua 21 de Setembro, 766. Centro. São Mateus do Sul/PR. CEP 83900-000 - Fone: (42) 3532-2868 5





67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL 1ª VARA JUDICIAL

conforme determina o parágrafo 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Adverte-se ainda, que qualquer credor poderá manifestar ao Juiz sua objeção à Falência, no prazo de trinta dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passo nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _______(Célia Regiane Rosa Zana Blumel), juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz Substituto. Portaria 10/2014

Este processo tramita exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI